

**3****A SELETIVIDADE DA AUSTERIDADE FISCAL E O  
PREDOMÍNIO DO DISCURSO ECONÔMICO SOBRE A  
DEMOCRACIA****THE SELECTIVITY OF FISCAL AUSTERITY AND THE  
PREDOMINANCE OF ECONOMIC DISCOURSE OVER  
DEMOCRACY****Antônio José de Carvalho Araújo<sup>\*17</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo propõe-se a analisar o avanço da austeridade fiscal, apontando-a como a responsável pela redução da democracia, caracterizada pelo predomínio do discurso econômico. Utilizando-se o método dedutivo, parte-se da pesquisa bibliográfica, alinhada com a análise do teto de despesas primárias, instituído pela Emenda Constitucional 95/16. Os resultados encontrados demonstram que a democracia é reduzida diante do avanço da austeridade fiscal, primeiro porque as contrarreformas estruturais, em que pese provocarem retrocessos, reduzindo o âmbito de proteção social conquistado, são aprovadas sem a participação popular, e segundo devido ao seu caráter seletivo, que atinge principalmente as populações mais vulneráveis, às quais necessitam de políticas públicas prestacionais. A naturalização do discurso neoliberal, desenvolvido sobre a crise do Estado social, provocou um predomínio do discurso econômico sobre a democracia. Observou-se que a democracia substancial exige os aspectos econômicos e sociais, bem como a sua concepção participativa, tanto quanto fundamental para a conquista dos direitos sociais, representa a resistência às medidas retrocessivas de austeridade fiscal.

**Palavras-chave:** Democracia. Austeridade fiscal. Crise do Estado social. Neoliberalismo.

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze the progress of fiscal austerity, pointing it out as responsible for the reduction of democracy, characterized by the predominance of the economic discourse. Using the deductive method, the starting point is bibliographical research, aligned with the analysis of the primary expenditure ceiling, established by Constitutional Amendment 95/16. The results found demonstrate that democracy is reduced in the face of the advance of fiscal austerity, first because structural counter-reforms, despite causing setbacks, reducing the scope of social protection achieved, are approved without popular participation, and second due to their selective character, which mainly affects the most vulnerable populations, who need provisional public policies. The naturalization of the neoliberal discourse, developed on the crisis of the welfare State, provoked a predominance of the economic discourse over democracy. It was observed that substantial democracy requires economic and social aspects, as well as its participatory conception, as much as it is fundamental for the achievement of social rights, it represents resistance to retrogressive measures of fiscal austerity.

**Keywords:** Democracy. Fiscal austerity. Crisis of the social state. Neoliberalism.

---

\* Mestrando em Direito Público (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual (Universidade do Amazonas/convênio com a LFG). Graduação em Direito (UFAL). Juiz Federal (TRF-5).

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado social originou-se da incapacidade do Estado liberal em promover uma solução para os impasses gerados pelas contradições socioeconômicas, provocando por consequência crescentes reivindicações por direitos sociais. Os anseios populares passariam às exigências de uma democracia substancial, econômica e social, em uma perspectiva de superação da mera concepção formal liberal, tornando-se determinante para as conquistas sociais.

Decorrente desse processo, os direitos sociais foram recepcionados nas Constituições, destacando-se o pioneirismo da Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, consolidando-se propriamente após a segunda guerra mundial. O período que se seguiu prevaleceu um Estado de bem-estar, com a adoção de programas de proteção social e implantação de modelos de previdência e direitos trabalhistas, baseado no consenso keynesiano. Para custear a implantação dos programas decorrentes do Estado social houve consequentemente uma ampliação do seu tamanho, aumentando-se também as políticas públicas prestacionais, o que elevou as despesas orçamentárias.

Entretanto, o Estado social passou por uma profunda crise na década de 70 do século XX, acusado de ser insustentável, devido aos gastos necessários para a sua realização. Como resultado, uma reação ascendeu, sob a forma de uma ortodoxia neoliberal, baseando-se em uma teoria político econômica antagônica, tendo como pressuposto a redução do Estado a um padrão mínimo necessário, como proposta de superação do modelo até então vigente.

Diante disso, um amplo programa de austeridade, representado por contrarreformas constitucionais, passou a ser implementado, com o objetivo de limitar os gastos sociais, necessários às políticas públicas prestacionais, ao passo que estruturalmente pretendia-se reformular os modelos constitucionais de proteção, a exemplo de reformas trabalhistas e previdenciárias.

Os ajustes fiscais são as formas mais representativas das políticas de austeridade, destacando-se no Brasil a Emenda Constitucional 95/2016, responsável pela instituição do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” (BRASIL, 2016), criando um teto às despesas primárias vinculado à inflação (IPCA), impedindo a expansão dos respectivos gastos, elevando o elemento econômico sobre os direitos sociais, bem como a “capacidade” sobre a “necessidade”. Em que pese

a EC 95/16 ter sofrido algumas alterações, sendo a mais significativa a EC 126, promulgada em dezembro de 2022, que abre caminho para a revogação do teto de despesas primárias, continua sendo um objeto de estudo importante para a compreensão do que seria uma típica proposta de austeridade fiscal.

O problema, objeto de estudo do presente artigo, consiste na redução da democracia, como consequência do avanço da austeridade fiscal e de sua seletividade, caracterizada pela aprovação de medidas retrocessivas, reduzindo o âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Parte-se da hipótese que a aprovação de contrarreformas de austeridade fiscal, a exemplo do teto de despesas primárias, instituído pela EC 95/16, ao reduzir os níveis de proteção social consolidados, promove consequentemente uma opção não democrática, sendo por isso seletiva, considerando que atinge preferencialmente os mais pobres, ainda mais em países com elevados índices de pobreza e de exclusão social.

Para tanto, dividiu-se o estudo em quatro sessões. Inicialmente, será apresentada a relação entre a crise do Estado social e o avanço do neoliberalismo, no intuito de identificar a ideologia responsável pela aprovação das medidas de austeridade fiscal. Na segunda sessão, pretende-se analisar o caráter antidemocrático da austeridade fiscal, a partir da exposição de alguns aspectos do teto de despesas primárias, instituído pela EC 95/16. A terceira sessão consiste no estudo do predomínio do discurso econômico, analisando o protagonismo de instituições externas, identificando a indiferença do neoliberalismo em relação à democracia, para compreender como uma ideologia, capitaneada por ajustes fiscais, tornou-se preponderante, em comparação à efetividade dos direitos. Por fim, será estudada a importância da democracia frente à austeridade fiscal, analisando o seu papel diante das conquistas e do reconhecimento dos direitos sociais fundamentais, ao passo que se identifica a democracia participativa como resistência às medidas retrocessivas.

## **2 A CRISE DO ESTADO SOCIAL E O AVANÇO DO NEOLIBERALISMO**

O Estado social, que se tornou o pacto político vencedor após a segunda guerra mundial, enfrentou sua grande crise na década de 70 do século XX, acusado de exigir gastos extravagantes, sendo por isso deficitário. Apresentado como substituição do modelo então vigente, o neoliberalismo, que havia sido idealizado em décadas anteriores, e esquecido diante do sucesso do período keynesiano, surgiu no cenário político, tendo como primado o livre mercado e a ideologia do Estado mínimo. Norberto Bobbio

conceituou o neoliberalismo como uma “defesa extremada da liberdade econômica”, merecendo bastante atenção, devido à incongruência com a democracia liberal, a sua compreensão acerca da possibilidade do modelo neoliberal realizar-se, sem necessidade do liberalismo político (2017, p. 98).

Os teóricos neoliberais consideraram que em 1971, a partir da ruptura do acordo de Bretton Woods, haveria uma única política econômica, que seria “neutra, técnica, de validade universal” (BERCOVICI, 2022, p. 99). Bercovici denomina-a como uma “contra-revolução neoliberal conservadora”, advertindo que seu objetivo seria não apenas a suspensão do teor social das Constituições, mas a sua exclusão formal (2019, p. 321). Para um dos principais teóricos do modelo neoliberal, Robert Nozick, em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia”, uma concepção ampla do Estado violaria os direitos das pessoas, de modo que o Estado deve ser mínimo, sem exceções (2011, p. 191).

O neoliberalismo vai além da restauração do liberalismo tradicional, para identificar aquilo que Pierre Dardot e Christian Laval denominam como uma “racionalidade neoliberal” (2016, p. 193), referindo-se à mudança de comportamentos, ou seja, a adoção de um sistema disciplinar, responsável por impor aos indivíduos que se autogovernem, enfatizando a competição entre eles, o que seria o “único quadro de inteligibilidade da conduta humana” (2016, p. 193). O maior triunfo do neoliberalismo, identificado por Nora Merlín, seria a colonização da subjetividade, consistindo na produção de um homem novo, inconscientemente obediente aos imperativos do consumo e rendimentos ilimitados, havendo assim a formação de um “escravo pós-moderno”, que entretanto não se reconhece dessa forma (2014, p. 2, 3).

O Brasil teve uma situação atípica, posto que a Constituinte promulgou a nova Carta em 1988, oriunda de uma ampla reivindicação popular, consagrando direitos e garantias fundamentais e um programa político voltado ao desenvolvimento e à proteção social, com destaques especiais aos direitos da seguridade social e da educação. Entretanto, foi justamente nesse período, na década de 80, conforme esclarece Boaventura de Sousa Santos, que o neoliberalismo se fortalecia, assumindo uma posição “antiestado e antidemocrática”, atacando o Estado social e as políticas públicas prestacionais, necessárias à efetividade dos direitos sociais (2013, p. 67).

Por reivindicar uma ampliação do tamanho do Estado, em um momento em que se idealizavam Estados mínimos, a Constituição de 88 tornou-se alvo de profundas críticas, que partiam do próprio presidente da República, José Sarney, a juristas como

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p. 05) e liberais conhecidos, a exemplo de Roberto Campos (2018, p. 266), que a consideravam como a responsável por tornar o país ingovernável. Não tardou para que as medidas de austeridade também fossem implantadas no Brasil, principalmente depois do Consenso de Washington de 1989, um programa criado especialmente para a América Latina, elaborado por representantes da alta burocracia das agências econômicas dos Estados Unidos e das organizações financeiras internacionais (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial), prometendo a retomada do desenvolvimento, condicionada à privatização de setores públicos e à desregulamentação da economia, bem como à aprovação de reformas de austeridade fiscal (MARTINS, 2011, p. 318, 319).

É importante mencionar que, em que pese a universalidade e distribuição de serviços públicos, o Estado social no Brasil nunca chegou a um nível de proteção social suficiente, sequer para garantir o núcleo essencial de determinados direitos fundamentais. Avaliando as consequências da globalização, Paulo Bonavides adverte sobre a transformação do Estado social a partir de um golpe institucional, que não provocaria a derrubada de governos, mas sim de regimes, caracterizado por ser silencioso, desenvolver-se de forma sutil e sorrateiro, sem publicidade acerca de suas intenções (2004, p. 23), para ao final, concluir que o caminho seguido levará ao “País neocolonial” (2004, p. 24).

É possível identificar a existência de uma estreita relação entre a crise do Estado social e o neoliberalismo, por este, principalmente, promover uma teoria reducionista do Estado e, evidentemente, impactar as políticas públicas prestacionais. O Brasil é um exemplo objetivo, posto que sua Constituição adota um modelo de Estado social, com um amplo programa de desenvolvimento, lastreado no reconhecimento e aplicabilidade de direitos fundamentais, evidentemente exigindo uma ampliação dos gastos sociais.

Nesse sentido, a crise do Estado social revela-se importante, à guisa de introdução, para a compreensão do aspecto antidemocrático que pode representar a adoção das políticas de austeridade fiscal.

### **3 O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO DA AUSTERIDADE FISCAL: O EXEMPLO DO TETO DE DESPESAS PRIMÁRIAS, INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016**

A austeridade fiscal é um dos principais pilares do neoliberalismo, avançando mundialmente após a grande crise econômica global de 2008, promovendo

contrarreformas estruturais às Constituições dirigentes, sob o modelo do ajuste fiscal, tendo como objetivo o equilíbrio das contas públicas, com consequente redução do *déficit* das contas públicas.

No Brasil, foram aprovadas várias políticas de austeridade, visando à redução dos gastos sociais, a exemplo da reforma da previdência (Emenda Constitucional 103/2019) e do teto de despesas primárias (Emenda Constitucional 95/2016), às quais referem-se aos serviços públicos (por exemplo, saúde e educação) e à estrutura do Estado (construção de rodovias, folha de pessoal, manutenção das instalações) (ENAP, 2017, p. 15). Diferenciam-se das despesas financeiras, que resultam do pagamento dos juros ou de alguma dívida ou empréstimo contraído pelo Estado (ENAP, 2017, p. 15).

A justificativa apresentada para a fixação do teto de despesas primárias, de modo a gerar *superávit* primário, foi possibilitar o pagamento dos juros da dívida e melhorar a letra de crédito do Brasil, com o intuito de reduzir o “risco-país”, o que supostamente revelaria uma imagem positiva do país aos investidores estrangeiros (MENSAGEM 319/2016). Trata-se assim de uma política rígida de austeridade fiscal, aprovada sob a narrativa de que se gasta muito no Brasil e que isso teria provocado uma escassez de recursos orçamentários.

A exposição de motivos interministerial nº 00083/2016 MF-MPDG, referindo-se à PEC 241/2016 (que deu origem à EC 95/16) expõe que as despesas em diversas políticas públicas foram evoluindo nos últimos anos, sem levar em consideração o aumento da receita, decorrente do crescimento da economia. Sugere-se assim que esse cenário provocou, por consequência, um desequilíbrio fiscal, a merecer o necessário ajuste, respaldando o que seria o teto de despesas primárias. É importante mencionar que o teto instituído se propõe a gerar um resultado positivo, apenas a partir da relação entre as receitas e as despesas do governo, sem menção ao pagamento dos juros da dívida pública, ou seja, prevalece um limite tão somente às despesas primárias, o que, segundo o Banco Mundial, trata-se de um tipo incomum nos demais países que também adotaram ajustes fiscais (2017, p. 32)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Conforme o relatório intitulado *A fair adjustment: efficiency and equity of public spending in Brazil*, o Banco Mundial se refere a um estudo publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2015, intitulado "*Fiscal Rules at a Glance*", concluindo que dos 96 países pesquisados (entre 1985 a 2015), apenas 14 adotaram uma regra semelhante à instituída pela Emenda Constitucional 95/16, impedindo o crescimento real apenas das despesas públicas. (Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/Volume-I-síntese>. Acesso em 27 de março de 2023, p. 32).

No caso do Brasil e dos países que adotam o mesmo modelo constitucional, é possível deduzir que a austeridade fiscal, precisamente no aspecto de limite às despesas primárias, é o resultado das resistências ao caráter dirigente da Constituição, entretanto apenas no que se refere a direitos de cunho prestacional e aos programas e políticas públicas relacionados aos atendimentos aos fins sociais, que exigem disponibilidade orçamentária. De forma muito elucidativa, Bello, Bercovici e Barreto Lima elaboraram uma expressão conceitual do processo evidenciado, chamando-o de “constituição dirigente invertida”, que se refere a um programa antagônico à proposta original do dirigismo constitucional, uma vez que se resume tão somente aos aspectos dos ajustes fiscais, de interesse neoliberais, sem se atentar aos objetivos fundamentais, conforme art. 3º da Constituição de 88 (2019, p. 1773).

É possível desde já observar incompatibilidades entre a austeridade fiscal, a partir do teto de despesas primárias, e uma Constituição dirigente, recepcionada pelo Brasil, entretanto, é importante identificar o motivo pelo qual a austeridade representa um processo antidemocrático.

Para os teóricos da austeridade, segundo observa Mark Blyth, ela promoveria um ajuste da economia, decorrente da redução dos salários, dos orçamentos públicos e dos gastos sociais, o que supostamente restabeleceria a competitividade (2020, p. 26). Por consequência, a austeridade busca o chamado equilíbrio fiscal, justificando-se na “fada da confiança”, acreditando seus defensores que o controle dos gastos sociais poderá retomar a confiança dos investidores, restabelecendo as crenças no mercado, o que levaria ao retorno do crescimento econômico (ROSSI, DWECK e ARANTES, 2018, p. 19).

Entretanto, a austeridade fiscal, mesmo em uma democracia, possui um efeito bastante diverso, considerando às condições socioeconômicas dos indivíduos, notadamente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Mark Blyth avalia que os cortes ou reduções em políticas públicas prejudicam consideravelmente os que estão na base da sociedade, enquanto que os que se encontram no topo possuem condições econômicas de sobreviverem sem perdas significativas (2020, p. 33).

No mesmo sentido, Pedro Rossi e Esther Dweck advertem que a austeridade, em que pese poder reduzir a carga tributária, provoca a perda da qualidade dos serviços públicos, beneficiando apenas as elites econômicas (2018, p. 83). Ambos enfatizam que há um mito criado pela austeridade, referindo-se à conquista da confiança dos agentes privados, mas que na verdade promove-se um verdadeiro círculo vicioso, onde a redução



dos investimentos públicos, provocada por um teto de despesas, prejudica o crescimento econômico, que por sua vez deteriora a arrecadação, piorando o resultado primário, o que leva inevitavelmente a novos ajustes de contenção de gastos (2018, p. 18, 362, 363).

Em relação ao teto de despesas primárias, instituído pela EC 95/16, acrescenta-se a possibilidade de o limite instituído provocar um retrocesso nos níveis de proteção social consolidados, com o conseqüente esvaziamento dos direitos sociais fundamentais. Nesse ajuste fiscal não há uma permissão para o crescimento das despesas, quando exigirem as necessidades geradas pela demanda populacional por serviços públicos, como o aumento da pobreza e questões demográficas.

Dessa forma, a instituição de um teto de despesas primárias acaba por assumir um caráter seletivo, significando que afeta, quase que exclusivamente, as parcelas mais pobres da população, considerando que são estas as potenciais usuárias dos serviços públicos, a exemplo da saúde, do saneamento básico e da educação. Segundo o “Mapa da Nova Pobreza”, publicado pela FGV Social, 62,9 milhões de brasileiros em 2021 (cerca de 29,6% da população total do país) possuíam renda domiciliar *per capita* até 497 reais mensais (NERI, 2022, p. 03). Neste mesmo ano, segundo a síntese de indicadores sociais do IBGE, 17,9 milhões de pessoas, ou 8,4% da população, encontravam-se na extrema pobreza, vivendo com menos de R\$ 168,00 mensais (IBGE, 2022). Além disso, conforme o relatório de riscos fiscais da União, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional, a evolução demográfica da população brasileira demonstra que haverá a necessidade de expansão das despesas relacionada à saúde nos próximos anos, uma vez que a previsão é de que em 2027 ocorra a necessidade de acrescentar mais de 10,6 bilhões a título de despesas (2019, p. 75).

Os aspectos demográficos e a dimensão da pobreza demonstram a importância das políticas públicas prestacionais e, inevitavelmente, da incompatibilidade de medidas de austeridade fiscal para um modelo de Estado social, em sua fórmula caracterizada na Constituição de 88. O ajuste fiscal, portanto, não impõe um sacrifício igualitário, uma vez que que outras parcelas da população, com renda superior, continuarão a usufruir dos serviços essenciais, buscando a solução no setor privado, enquanto que a maioria da população é quem irá arcar com os riscos provocados pelo subfinanciamento da saúde pública.

Refletindo sobre esse processo, José Eduardo Faria observa, como o resultado da redução do tamanho do Estado, provocado pelo neoliberalismo, que parcelas



significativas da população latino-americana se tornam “supérfluos”, sujeitando-se a todas as formas de violência, passando esses excluídos a viver no “estado da natureza”, ao invés do “estado civil” (2015, p. 145). Comungando desse raciocínio, o economista Joseph Stiglitz, prêmio Nobel em 2001, identifica, como a origem do que seria um “grande abismo” entre os mais ricos e os mais pobres, as desigualdades no âmbito político, bem como as políticas que mercantilizaram e corromperam a democracia (2016, p. 105, 107).

As justificativas para a adoção de medidas de austeridade referem-se, no geral, à escassez de recursos, entretanto a disputa pelo orçamento público, vencida por grupos privilegiados, demonstra que a questão se concentra, na verdade, em uma opção política. Revela-se oportuno aludir à doutrina de Aliomar Baleeiro, que já havia identificado o caráter político do orçamento, especialmente após a consolidação da participação popular, uma vez que a disputa de interesses entre os grupos conflitantes passou a transparecer (1990, p. 396). A articulação dos grupos políticos privilegiados pode ser demonstrada com a aprovação de projetos de seus interesses, a exemplo de desonerações fiscais e planos especiais de pagamento de débitos e/ou perdão de dívidas, o que de certa forma impactam a arrecadação e, conseqüentemente, as contas públicas.

Entretanto, a austeridade fiscal não pode desconsiderar que o papel do orçamento público, em uma perspectiva constitucional, não condiz com o seu uso a critério de grupos econômicos privilegiados, posto que há objetivos e programas definidos constitucionalmente, recepcionados como condição do bom funcionamento dos serviços públicos, a exigirem políticas públicas prestacionais. De forma pontual e bastante esclarecedora, após desenvolver os conceitos de um orçamento republicano, Fernando Scaff adverte que o seu uso deve ser ainda mais redistributivo, diante do elevado grau de desigualdade de uma sociedade (2018, p. 277). Seguindo essa linha de raciocínio, Heleno Torres manifesta-se sobre o fundamento do orçamento público, que advém da chamada “Constituição Financeira”, para insistir que deve se ajustar para o atendimento dos objetivos constitucionais, alocando para tanto o máximo dos recursos possíveis (2014, p. 359).

Bercovici avalia que a Constituição de 88 fundamenta a política, a qual até pode trilhar outros caminhos, mas desde que em observância ao modelo programático constitucionalizado (1999, p. 40). Significa que as possibilidades de programas de governo, diante da alternância política democrática, devem ser coerentes com os objetivos

fundamentais estabelecidos pela Constituição. Nesse sentido, é assertivo Eros Grau, quando aponta sobre a possibilidade de inconstitucionalidade, em casos de oposição ao programa reconhecido pela Constituição (2003, p. 37).

Isso demonstra que, em uma democracia consolidada, sob a perspectiva social e econômica, o orçamento deveria atender à finalidade precípua de combate às desigualdades sociais e à eliminação da pobreza, conforme o disposto no art. 3º, III, da CF. Paralelamente, reforça que a austeridade fiscal e seus projetos decorrentes, a exemplo do teto de despesas primárias, uma vez demonstrando-se sua seletividade e, conseqüentemente, seus impactos sobre o bom funcionamento dos serviços públicos, assumem um caráter antidemocrático.

#### **4 O PREDOMÍNIO DO DISCURSO ECONÔMICO SOBRE A DEMOCRACIA**

Em uma democracia, as contrarreformas de austeridade fiscal, ainda mais quando impactantes ao conjunto da população, poderiam ter suas conseqüências ao menos apresentadas e ouvidas com a amplitude necessária. Entretanto, parece estranho à democracia que o protagonismo decisório seja naturalizado em razão da influência de instituições externas e estranhas, a exemplo do FMI (Fundo Monetário Internacional) e do Banco Mundial, responsáveis por influenciar a aprovação de contrarreformas estruturais de austeridade.

Nesse sentido, identifica-se uma certa desconfiança com a democracia. Percebendo isso, em uma obra que descreve a história e a recepção do neoliberalismo, David Harvey adverte que as instituições essenciais para a regulação da economia, a exemplo do Banco Central, são isoladas, de modo que se esvaziam as pressões democráticas (2014, p. 77).

Isso revela que a ortodoxia neoliberal se transveste em uma tentativa de apresentação sob um suposto tecnicismo, associada à ideia de naturalização do modelo de mercado, a preponderar sobre a democratização das decisões relevantes para a sociedade, especialmente às que dizem respeito a contrarreformas de austeridade.

Sob a ficção denominada “mercado”, as cotações da bolsa de valores oscilam em razão da aprovação de ajustes fiscais, independentemente de se verificar se a justiça social está sendo realizada. Zygmunt Bauman, observando esse processo, reconheceu que existe uma reação dos mercados a qualquer possibilidade de interferência do Estado em setores estratégicos da economia: “(...) mas o Estado não deve tocar em coisa alguma relacionada

à vida econômica: qualquer tentativa nesse sentido enfrentaria imediata e furiosa punição dos mercados mundiais” (1999, p. 74). De forma bem objetiva, Paulo Bonavides resumiu categoricamente que o neoliberalismo é um modelo antagônico à democracia participativa e ao Estado social (2004, p. 09).

Nesse sentido, Gilberto Bercovici adverte sobre a substituição da política representativa, consolidada na soberania popular, por organismos alheios e sem legitimidade democrática, que representam interesses financeiros, o que ocorre sob a naturalização do que seria uma decisão “técnica” ou “neutra” (2019, p. 334). Assim, a política democrática perde o espaço, porque seria propensa a diversos vícios, e qualquer proposta de medidas que visem ao combate da pobreza, quando se revelam a partir da expansão dos gastos sociais, são duramente atacadas.

Observa-se assim, a princípio, que o neoliberalismo tem uma relação muito difícil com a democracia, inclusive em sua concepção liberal. Uma das maiores referências teóricas do neoliberalismo, Friedrich Hayek<sup>19</sup> reconheceu essas as tensões entre o liberalismo e a democracia. Comparando ambos, Hayek consignou que o liberalismo limitaria os poderes arbitrários do Estado, enquanto que a democracia faria o mesmo, mas com o diferencial, neste último caso, de que predominaria apenas os interesses da maioria (1985, p. 88).

Em defesa do liberalismo, Hayek pontua que a democracia seria seletiva, não preservando os interesses das minorias, de modo que, por si só, não seria a salvaguarda contra totalitarismos, podendo permitir inclusive, como uma escolha democrática, a instituição de um modelo de planificação da economia, o que inevitavelmente conduziria a uma ditadura (2010, p. 10, 86).

Hayek então defende que os objetivos políticos e econômicos devem ser separados, como condição fundamental para a realização da liberdade, advertindo ainda que a substituição do poder econômico pelo político, significaria a de um poder limitado por um incerto, ao qual ninguém poderia escapar (2010, p. 147).

Em linha oposta a Hayek, que acreditava nesse novo liberalismo, Wendy Brown ressalta que um amplo programa neoliberal necessitou do sufocamento da democracia, já que esta, segundo os neoliberais, ameaçaria a liberdade, podendo inclusive, em casos extremos, produzir um regime totalitário (2019, p. 76). Brown identifica não apenas uma

---

<sup>19</sup> Segundo José Guilherme Merquior, entre os neoliberais, Hayek tornou-se o maior defensor do liberalismo. (**O liberalismo antigo e moderno**. 3ª ed. São Paulo: É realizações, 2014, p. 230).

interferência de grupos privados na democracia, mas uma verdadeira fusão dos poderes do mercado com o Estado (2010, p. 55).

Esse processo aprofunda a naturalização de uma lógica econômica incompatível com a efetividade dos direitos sociais fundamentais, subvertendo a democracia, que passa a ser relativizada. Referindo-se à chamada “Constituição austeritária”, José Adércio adverte para a adequação do constitucionalismo à lógica econômica, que estaria predominando sobre a democracia (2020, p. 51). Identifica José Adércio a existência de imposições autoritárias, que se unem a um projeto de austeridade permanente, subvertendo a democracia e os direitos fundamentais (2020, p. 47).

Merece atenção, por sua precisa análise do fenômeno, o magistério de Marcelo Neves, o qual percebe que o direito e a política possuem sua pretensa autonomia subordinada à expansão do “código econômico”, e que isso provoca a perda da normatividade das constituições, às quais se tornam simbólicas, sendo o resultado após a perda de sua normatividade (2011, p. 193). Acrescenta Neves que, nesse contexto, os direitos humanos limitam-se a privilégios de minorias, já que, para a grande maioria, excluída socialmente, não passam de promessas para um longínquo futuro, concluindo ao final que a Constituição é simbólica (2011, p. 161, 193).

Para Pérez Luño, o mercado passou a substituir a ética, tornando-se o fim em si mesmo, o que significa o abandono de uma escala de valores em nome da lógica econômica: “Alude-se assim a expressões tais como a do “condicionamento fiscal”, ou da “reserva econômica possível”, para negar, subordinar, limitar ou postergar a satisfação dos direitos sociais” (2021, p. 622, 623).

No caso do Brasil, o cenário atual, caracterizado por indicadores que demonstram baixa qualidade de vida para parcelas consideráveis da população, reflete que os direitos fundamentais ainda estão aquém de um padrão mínimo de efetividade, havendo, portanto, a necessidade de expansão de políticas públicas prestacionais. Por outro lado, a Emenda Constitucional 95/2016, ao introduzir o teto de despesas primárias, limitando a expansão orçamentária, reproduz o discurso econômico, em um patamar preponderante sobre os direitos fundamentais, posto que o referencial para a sua atualização, um parâmetro que reflete apenas a inflação (IPCA), não leva em consideração as necessidades da população, sequer excepcionando a realização do que seria o núcleo essencial dos direitos.

Desse modo, a população pode ser alijada do processo democrático acerca da escolha de projetos de lei, que revelam a adoção de projetos antagônicos ao modelo aprovado na Constituição de 88. Não há assim, diante de alterações estruturais, que provocarão impactos em políticas públicas prestacionais, democratização do debate político com as maiores parcelas da população e principais usuários dos serviços públicos.

## **5 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA FRENTE À AUSTERIDADE FISCAL**

Parece consensual reconhecer a importância da democracia, ao menos em sua concepção liberal, em que pese o avanço de extremismos políticos, que exige um debate preciso e criterioso, principalmente quando se trata de uma reflexão acerca da capacidade do modelo predominante em conter governantes intolerantes e autocráticos.

O cerne, entretanto, dessa sessão consiste na reflexão acerca da importância da democracia para as conquistas sociais, identificadas nos sistemas de proteção e direitos fundamentais, bem como do seu papel frente à austeridade fiscal.

Inicialmente, observa-se a o patamar alcançado pela democracia, que reforça o seu dominante consenso, no magistério de Konrad Hesse, para quem “o princípio democrático é o princípio diretivo da ordem do processo político, no qual o poder estatal é criado e no qual poder estatal torna-se eficaz” (1998, p. 118). No mesmo sentido, Pérez Luño define o significado da democracia: “Destina-se a garantir que qualquer exercício do poder por parte dos órgãos do Estado se fará em virtude de sua prévia legitimação popular e no interesse do povo” (2021, p. 191).

Reflexo de históricas lutas de movimentos sociais e operários, o Estado social avançou numa relação estreita com uma democracia civilizatória, que se fortalecia pela conquista de direitos relacionados à igualdade em seu aspecto material. Pérez Luño pontua que o Estado social se originou da soma dos esforços do socialismo democrático, exemplificando com a Constituição de Weimar, com o liberalismo progressista, que percebeu a necessidade de ajuste do capitalismo às novas demandas sociais (2021, p. 214).

É possível identificar a importância da democracia na recepção do Estado social também no próprio processo de mobilização popular em torno da Constituição de 1988. É verdade que o Estado social foi o modelo, sob inspiração da Carta de Weimar, adotado pela Constituição de 1934, apresentando um aspecto social não existente em Constituições precedentes (BONAVIDES, 2008, p. 366). No entanto, o Brasil passou por

períodos históricos com forte reação aos ideais de liberdade, direitos civis e garantias políticas, a exemplo das ditaduras de 37 e de 64, o que limitou a atuação dos movimentos reivindicatórios por direitos sociais. Diante disso, foi apenas a partir da redemocratização do país, com a formação do Estado social de Direito, recepcionando o constitucionalismo na Constituição de 1988, que se consolidaram garantias para a proteção dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2008, p. 546).

A ampliação da democracia, com a extensão dos direitos políticos à classe trabalhadora, portanto, possui uma relação estreita com a conquista dos direitos sociais e a implantação do Estado social, entretanto é preciso pontuar que o processo não se deu de forma natural, como se fosse uma decorrência do liberalismo.

Singer, Araújo e Belinelli interpretam esse processo, esclarecendo que a democracia, conforme recepcionada à época, não permitia a participação de todos, não sendo suficiente por si só para a conquista de direitos sociais, se não fosse a organização dos trabalhadores, que permitiu qualificá-la, tornando-a substancial (2021, p. 198, 199). Ressaltam de forma precisa que o liberalismo, em que pese defender a democracia política, não aceitava a sua extensão às relações econômicas (2021, p. 201).

Nesse mesmo sentido, Celso Furtado enaltece a reação de movimentos reivindicatórios, reconhecendo-os como essenciais tanto para a aprovação de reformas estruturais, a exemplo da criação de um sistema de previdência social, quanto para impedir uma maior concentração de renda, propiciada por um capitalismo puro (1998, p. 76).

O pós segunda guerra mundial dá ensejo ao que Domenico Losurdo denomina como “processo de emancipação”, em que a democracia vivencia uma nova fase, tornando-se substancial, assimilando um conteúdo material que resulta na ampla recepção dos direitos sociais e econômicos por países de forte tradição liberal, também consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948 (2004, p. 257, 258).

A democracia, por sua vez, passa a ser determinante não apenas em relação à conquista, ao avanço e ao grau de realização dos direitos sociais, mas especialmente à sua estabilização, dado que se fortalece uma doutrina em defesa contra as medidas de austeridade fiscal, que visem à redução dos níveis de proteção social alcançados. Almejando estabilizar o grau de realização dos direitos sociais e econômicos, Canotilho considerou a proibição do retrocesso como uma decorrência do princípio da democracia

econômica e social, classificando-o como uma “garantia institucional” e um “direito subjetivo” (2003, p. 338).

Torna-se assim a democracia o fundamento da proibição de retrocesso social, de modo que o Estado tem o dever de, para além de seu aspecto político liberal, considerá-la em sua forma substancial, envolvendo sua concepção econômica e social. Desse modo, a atividade estatal é vinculada à democracia, devendo tanto atuar para efetivar os direitos sociais, quanto impedir a aprovação de medidas que possam reduzir os níveis de proteção social conquistados.

Entretanto, o reconhecimento dos direitos sociais por si só não foi suficiente para a garantia de sua exigibilidade, havendo questionamentos significativos acerca do seu caráter vinculante, fortalecendo uma teoria que os reduziria a um padrão de baixa normatividade, em uma condição de mera programaticidade. Ressalta-se porém uma das características identificadas por José Afonso da Silva, em relação às normas constitucionais programáticas, destacando que elas possuem a relevância de constituir-se em uma pauta de valores, que permitem definir um norte para a luta de movimentos sociais reivindicatórios (1999, p. 149). Ou seja, se por um lado, os direitos sociais, mesmo quando reconhecidos em importantes declarações internacionais e Cartas constitucionais, passam por um processo de não aceitação em relação a sua natureza normativa, por outro representam um norte democrático, reforçando a legitimidade da mobilização dos anseios populares pela sua plena realização, que se dá a partir da democracia participativa.

Nesse sentido, Paulo Bonavides faz referência a um Estado democrático-participativo, o qual deve suceder ao Estado Social, da mesma forma que este o fez em relação ao Estado Liberal, ressaltando que o novo modelo absorva as características predominantes dos anteriores: a liberdade e a igualdade, entretanto com ênfase na democracia (2008, p. 20). Bonavides defende ainda uma nova concepção de Estado, denominado “neo-social”, em oposição ao Estado neoliberal, consistindo em uma versão em que a defesa dos excluídos socialmente seja predominante, entretanto, enquanto esse novo modelo ainda estivesse em construção, desde já a democracia participativa deve ser defendida (2009, p. 20).

A democracia assim, ao passo que se tornou importante para a defesa da efetividade dos direitos sociais, evidencia-se ainda mais essencial no contexto da austeridade fiscal, em processo de resistência às medidas retrocessivas que possam reduzir o grau de conquista civilizatória social alcançado.



## 6 CONCLUSÃO

Ficou demonstrada que a austeridade fiscal, como elemento integrante do neoliberalismo, provou-se ser seletiva e, conseqüentemente, antidemocrática, representando o discurso econômico predominante em relação à democracia. O avanço das medidas de austeridade é decorrência do avanço do neoliberalismo, a partir de uma profunda crise que se abateu sobre o Estado social, na década de 70 do século XX, acusado de ser o responsável por uma indevida ampliação do tamanho do Estado, promovendo políticas prestacionais, exigindo para tanto um aumento dos recursos orçamentários.

O neoliberalismo desenvolveu-se e conquistou espaços a partir do fomento de instituições internacionais, recebendo seu incentivo decisivo para a América Latina, principalmente com o Consenso de Washington de 1989. Há assim uma estreita relação entre a crise do Estado social e o avanço do neoliberalismo, resultando nas políticas de austeridade fiscal.

O caráter antidemocrático da austeridade fiscal ficou demonstrado, considerando o seu caráter seletivo, posto que são as parcelas mais pobres e excluídas da população os maiores atingidos pelo corte e limitação dos recursos orçamentários. O teto de despesas primárias, instituído pela Emenda Constitucional 95/2016 tornou-se um importante exemplo a ser estudado, posto que representa um limite aos gastos sociais, cujo reajuste anual é referenciado unicamente com a inflação (IPCA), sem levar em consideração às necessidades populacionais, como a questão demográfica e o aumento da pobreza, aspectos que justificariam uma ampliação, que representasse mais políticas públicas prestacionais.

Desse modo, os ajustes fiscais, representativos das políticas de austeridade, podem provocar retrocessos sociais, reduzindo os níveis de proteção conquistados, além do que representam a colonização da democracia.

A Constituição de 88 é decorrente do processo de mobilização popular, que se desenvolveu após a redemocratização do Brasil, sendo importante para a consagração de um Carta dirigente, contendo objetivos fundamentais e direitos sociais imprescindíveis às camadas mais pobres da população, entretanto há narrativas poderosas que tentam caracterizá-la como a responsável por uma suposta ingovernabilidade do país.

Esse processo de desconstrução da importância e da atualidade do dirigismo constitucional naturaliza as medidas de austeridade, que se apresentam como limites tão somente às despesas primárias, nada se referindo às financeiras, referentes às dívidas e pagamentos dos juros.

Comprovou-se ainda o predomínio do discurso econômico sobre a democracia, demonstrando a aceitação do fato de entidades externas provocarem e idealizarem a necessidade de aprovação de políticas de austeridade fiscal, sem questionamentos acerca de sua legitimidade, enquanto que a população, notadamente os principais usuários dos serviços públicos essenciais, fica refém de um processo que não conta com sua participação.

Observou-se uma profunda incompatibilidade da democracia com o neoliberalismo, a partir de desconfianças históricas dos neoliberais, a exemplo de Hayek, que defende que os objetivos políticos e econômicos devem ser separados, como condição para a realização da liberdade, e de Nozick, o qual não admite qualquer Estado que vá além de sua concepção mínima.

Por fim, descreveu-se a importância da democracia frente à austeridade fiscal, demonstrando que o Estado social foi resultado de um longo processo histórico de luta de movimentos reivindicatórios. Ademais, a democracia também é fundamento da proibição do retrocesso social, que se encontra atual e necessária para a contenção de projetos desproporcionais, que restrinjam desproporcionalmente o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Se as reformas significativas à Constituição podem ser tão impactantes, deveria ser natural, em consequência da adoção de um modelo democrático, que fossem diretamente apresentadas e debatidas junto à população.

Observa-se que a democracia participativa é condição para a legitimidade do poder político, bem como essencial para a realização do Estado social e dos direitos fundamentais. Tão importante quanto isso, é o papel da democracia como resistência às medidas que resultem na redução de direitos e conquistas sociais.

## **REFERÊNCIAS**

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

BANCO MUNDIAL. **A fair adjustment**: efficiency and equity of public spending in Brazil: Volume I: síntese (Portuguese). Washington, D.C.: World Bank Group, 2017. Disponível em <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/Volume-I-síntese>. Acesso em 27 de março de 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne. **O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?** Revista Direito e Praxis, v.10, nº 03, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 3ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente**: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999, p. 40.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 23 de março de 2023.

Brasil. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 02 de abril de 2023.

Brasil. **Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2016 MF MPDG.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/83.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/83.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2020.

Brasil. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais - 2022.** Agência Notícias. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

Brasil. **Mensagem 329/2016.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088380>. Acesso em: 02 de março de 2023.

Brasil. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional. **Relatório de riscos fiscais da União 2019.** Dezembro de 2019, p. 75. Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31398](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31398). Acesso em 27 de janeiro de 2023.

BROWN, Wendy. Hoy em día, somos todos democratas. In: AGAMBEN, Giorgio *et al.* **Democracia, En Qué Estado?** Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução: Maria A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAMPOS, Roberto. **A Constituição contra o Brasil.** São Paulo: LVM Editora, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DARDOT, Pierre & LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. **Introdução ao orçamento público.** Brasília, 2017, p. 15. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3168/1/Modulo%20%20-%20Receita%20e%20Despesa%20Publicas.pdf>. Acesso em 26 de março de 2023.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica.** 1ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e Governabilidade:** ensaio sobre a (in) governabilidade brasileira. São Paulo: Saraiva, 1995.

FURTADO, Celso. **O Capitalismo Global.** 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2014.

HAYEK, Friedrich. **Direito, Legislação e Liberdade: a miragem da justiça**. Tradução: Henry Maksoud, volume 2. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal Alemã**. Trad.: Luís Afonso Heck. Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1998.

HOBBSAWM, Eric. J. **A Era dos Extremos, o breve século XX 1914-1991**. 2ª ed. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal**. Trad.: Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; São Paulo: Editora Unesp, 2004.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Direitos humanos, Estado de direito e Constituição**. Trad.: Paulo Roberto Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3ª ed. São Paulo: É realizações, 2014.

MERLÍN, Nora. **Neoliberalismo y colonización de la subjetividad**. In Colonización de la subjetividade medios masivos de comunicación en la época del biomercado. Buenos Aires: Editora Letra Viva, 2014.

NERI, Marcelo C. **Mapa da Nova Pobreza**. Rio de Janeiro: FGV Social, junho/2022, p. 3. *Disponível* em <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 3ª ed, 2011.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad.: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF, 2011.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; ARANTES, Flávio. **Economia política da austeridade**. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos (orgs.). **Economia**

**para poucos:** impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil. São Paulo: Autonomia literária, 2018.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther. O discurso econômico da austeridade e os interesses velados. *In*: GALLEGO, Esther Solano (org.). **O ódio como política:** a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição austeritária.** Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 39-58, jan./jun. 2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento,** 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual:** ensaio sobre direito financeiro, República e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SINGER, André; ARAÚJO, Cícero; BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia:** uma introdução ao estudo da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

STIGLITZ, Joseph. **O Grande Abismo.** Trad. The great divide. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro:** Teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

**Submetido em: dezembro/2022**  
**Aceito em: fevereiro/2023**